

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Processo Eleitoral – SINDJUSTIÇA CEARÁ – 2025/2026

A Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINDJUSTIÇA CEARÁ, regularmente constituída em Assembleia Geral Ordinária realizada em 05 de janeiro de 2026, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 54 e 55 do Estatuto Social, passa a apreciar e deliberar sobre os seguintes expedientes, todos integrantes do processo eleitoral em curso:

- a) Impugnação ao Edital de Convocação das Eleições Sindicais, publicado em 26 de dezembro de 2025, apresentada por filiados regularmente inscritos no quadro social;
- b) Resposta Administrativa da Diretoria Colegiada do SINDJUSTIÇA CEARÁ, datada de 31 de dezembro de 2025, prestada em atenção às alegações formuladas na impugnação inicial;
- c) Pedido de Esclarecimentos e Ajustes, apresentado pelos impugnantes, em reação direta à manifestação da Diretoria, com reiteração e aprofundamento de determinadas teses já suscitadas.

Impugnação recebida pela comissão eleitoral sindical em 05.01.2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de convocação das eleições sindicais apresentada pelos filiados José Iderlândio Cândido Moraes, Bruno Rodrigues de Souza, Deusimar Rodrigues de Alencar, Cleilson Moraes da Silva, Álamo Cesar Paiva Leite e Daniel Tahim Alves Brito, na qual alegam, em síntese, a existência de vícios formais e materiais capazes, em seu entender, de macular a regularidade do processo eleitoral sindical desde a origem, requerendo, ao final, a suspensão do certame.

As alegações apresentadas pelo impugnante podem ser sistematizadas nos seguintes pontos:

- a) ausência de previsão expressa, no edital de convocação, de prazo específico para impugnação do próprio edital, o que, segundo afirmam, violaria princípios de transparência e ampla participação;
- b) abertura do prazo de inscrição de chapas em momento anterior à constituição formal da Comissão Eleitoral, circunstância que reputam incompatível com o disposto no Estatuto Social;

- c) suposta usurpação de competência da Comissão Eleitoral pela Diretoria Colegiada, sob o argumento de que atos de natureza eleitoral teriam sido praticados antes da instalação da Comissão;
- d) violação ao princípio da isonomia, em razão de alegada dificuldade de acesso, por todos os filiados, ao Regimento Eleitoral que disciplinaria o pleito;
- e) risco ao sigilo do voto, notadamente em razão da logística de transporte e guarda das urnas;
- f) inexistência de regras claras acerca da logística, guarda, transporte e cadeia de custódia das urnas eleitorais, com destaque para o deslocamento entre a sede da Comissão Eleitoral e os locais de votação no interior do Estado; e
- g) por consequência, a necessidade de suspensão do processo eleitoral, até que, segundo defendem, sejam sanadas todas as alegadas irregularidades.

Ademais, no ponto específico relativo à logística das urnas, os impugnantes questionam a segurança, a inviolabilidade e a rastreabilidade do material de votação, sugerindo que a ausência de detalhamento prévio comprometeria o sigilo e a legitimidade do sufrágio.

Sobre essa matéria, cumpre registrar, desde logo, que a Comissão Eleitoral, no exercício de sua competência estatutária para coordenar, organizar e gerir o processo eleitoral, estabeleceu procedimento logístico detalhado, consistente, transparente e compatível com os princípios da inviolabilidade do voto e da fiscalização pelas chapas concorrentes, nos seguintes termos operacionais:

- os Correios (ECT) ficarão responsáveis por buscar todas as urnas na sede da Comissão Eleitoral, em data previamente definida;
- posteriormente, a ECT procederá à entrega pessoal das urnas ao presidente de cada seção eleitoral, com antecedência máxima de um dia da data da votação;
- as urnas permanecerão lacradas, sob responsabilidade direta do presidente da seção eleitoral, sendo vedada qualquer abertura prévia,

que somente ocorrerá no dia da votação e na presença dos demais membros da mesa, conforme as regras estatutárias;

- encerrada a votação, servidores dos Correios previamente designados realizarão a coleta das urnas diretamente nos locais de votação;
- a ECT efetuará a entrega de todas as urnas, de uma só vez, na sede da Comissão Eleitoral, preservando a unidade da custódia até o início da apuração;
- registra-se, ainda, que as urnas serão entregues aos Correios no próprio dia 05 de fevereiro, data da votação, assegurando fluxo contínuo e controlado do material eleitoral.

Tal sistemática foi concebida e implementada pela Comissão Eleitoral justamente para garantir a integridade, a inviolabilidade, o sigilo do voto e a rastreabilidade das urnas, em estrita consonância com os arts. 61, 62, 68, 70 e 71 do Estatuto Social, não se tratando, portanto, de inovação irregular, mas de exercício legítimo da competência estatutária.

É o relatório.

Passamos a analisar e decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do interesse e da legitimidade dos impugnantes

Os requerentes alegam que o seu interesse e legitimidade para impugnar o edital de convocação da eleição sindical decorrem da conjugação de normas estatutárias, do Direito Sindical e dos princípios constitucionais relativos.

Os referidos requerentes são servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, devidamente filiados ao SINDJUSTIÇA CEARÁ e em dias com os seus direitos.

Destarte, considerando que todos os filiados do Sindicato laboral são, por natureza, diretamente interessados no pleito sindical em curso, é forçoso concluir, por força da interpretação analógica do artigo 59 do Estatuto do Sindjustiça, que os impugnantes possuem interesse e legitimidade para propor o presente pedido de impugnação.

2.2. Da inexistência de nulidade decorrente da ausência de prazo específico para impugnação do edital

Os impugnantes sustentam que o edital de convocação das eleições sindicais seria nulo, uma vez que não contém previsão expressa de prazo para sua

impugnação, o que, segundo alegam, comprometeria o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Todavia, a alegação dos impugnantes não merece prosperar.

Explico.

É no artigo 50 do Estatuto Social do SINDJUSTIÇA CEARÁ que se observa os elementos que devem constar no edital de convocação da eleição, in verbis:

Art. 50 – A eleição deverá ser convocada pelo Coordenador Geral do SINSPOJUCE, por Edital, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato

§ 1º – No mesmo prazo do "caput" desse artigo será publicado o aviso resumido do Edital, em jornal de grande circulação do Estado do Ceará, além de ser afixado na sede do SINSPOJUCE e nos principais locais de trabalho.

§ 2º – Devem constar do Edital de convocação a data, hora e local de votação e o prazo para registro das chapas e horários de funcionamento da secretaria do SINSPOJUCE.

Assim, da leitura do referido artigo extrai-se que são requisitos de validade do edital de convocação: a) a convocação entre o 60º e o 30º dia anterior ao término do mandato da atual gestão; e b) informações sobre data, hora e locais de votação e o prazo para registro das chapas e horários de funcionamento da secretaria do sindicato.

Desta forma, é forçoso concluir que o Estatuto Social do SINDJUSTIÇA CEARÁ não contém qualquer dispositivo que imponha a fixação de prazo específico para impugnação do próprio edital como requisito de validade do edital de convocação do processo eleitoral.

Não se pode, portanto, estabelecer a exigência de outros requisitos de validade do edital além daqueles expressamente previstos no texto estatutário vigente. Em suma, a Comissão Eleitoral não pode criar, por analogia ou por interpretação extensiva, obrigações formais inexistentes no Estatuto, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade estatutária que rege a autonomia sindical.

Além disso, a inexistência de previsão expressa de prazo não implicou supressão do direito de manifestação dos filiados, como demonstra o próprio histórico dos autos, uma vez que houve impugnação administrativa, resposta formal da Diretoria, pedido de esclarecimentos subsequente e, por fim, apreciação integral da matéria pela Comissão Eleitoral - esta última como órgão estatutariamente competente para deliberar sobre questões eleitorais.

Não se verifica, portanto, prejuízo concreto, tampouco cerceamento de participação ou comprometimento da lisura do processo, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

2.3. Da abertura do prazo de inscrição de chapas antes da constituição da Comissão Eleitoral – interpretação sistemática do Estatuto.

Os impugnantes alegam, em resumo, a existência de contradição insanável entre a abertura do prazo de inscrição de chapas e a posterior constituição da Comissão Eleitoral, invocando, em especial, os artigos 51, §1º, e 55 do Estatuto sindical.

A Comissão Eleitoral entende, todavia, que tal leitura decorre de interpretação isolada e literal, incompatível com a necessária interpretação sistemática e harmônica do Estatuto, especialmente considerando se trata de texto estatutário antigo e com deficiências técnicas, como reconhecido inclusive pelas próprias partes.

As disposições relativas à eleição sindical são previstas no Capítulo VI do Estatuto do Sindjustiça que, em suas seções dispõem sobre questões que vão desde a deflagração do processo eleitoral à posse da diretoria eleita. Inicialmente, o artigo 49 do Estatuto estabelece que a renovação dos órgãos sindicais ocorre periodicamente, inaugurando o ciclo eleitoral.

Além disso, dispõe o artigo 50 do Estatuto que a eleição será convocada pelo Coordenador-geral do Sindjustiça entre o 60º e 30º dia que antecede o término do mandato sindical em curso. Uma leitura sistemática da norma estatutária nos permite concluir que o processo eleitoral sindical tem início com a sua convocação pelo coordenador da entidade, razão pela qual não há como se exigir a existência e o funcionamento de um órgão eleitoral em momento anterior à convocação da própria eleição.

Destaca-se, ainda, que o Estatuto sindical não condiciona a publicação do edital ou a fixação do calendário eleitoral à prévia constituição da Comissão Eleitoral. Ao contrário, a própria eleição da Comissão ocorre em Assembleia Geral convocada no bojo do processo eleitoral já iniciado na forma do artigo 50 do Estatuto.

Ademais, a exigência contida no artigo 51, §1º, no sentido de que o pedido de inscrição seja endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, não pode ser interpretada de modo a inviabilizar o funcionamento do sistema estatutário como um todo, sobretudo quando a Comissão ainda não se encontrava formalmente

constituída, uma vez que nenhuma decisão de mérito sobre registro de chapas foi tomada antes da posse da Comissão Eleitoral.

Acrescentamos que a Comissão Eleitoral foi devidamente constituída por Assembleia Geral da categoria em 05 de janeiro de 2026, momento em que

Eventual recebimento material de documentos não se confunde com análise, deferimento ou indeferimento de registros, atos que agora passam a ser exercidos exclusivamente por esta Comissão, preservando-se integralmente a imparcialidade e a igualdade entre os concorrentes.

Pelo exposto, não se nota nulidade, tampouco usurpação de competência da Comissão Eleitoral ocasionada pela convocação da eleição sindical anteriormente à constituição da Comissão Eleitoral.

2.4. Da inexistência de usurpação de competência pela Diretoria Colegiada

Sustentam os impugnantes que a Diretoria Colegiada do Sindjustiça Ceará teria extrapolado suas atribuições ao praticar atos relacionados ao processo eleitoral antes da constituição da Comissão Eleitoral.

Alegam, ainda, que “o Coordenador Geral, ao publicar o Edital, invadiu a esfera de competência da Comissão Eleitoral, a quem caberia, em seu regimento, e em conjunto com as chapas (Artigo 62, § 1º), definir a logística do pleito”.

A argumentação apresentada pelos impugnantes, todavia, não se sustenta.

Explicamos.

À Diretoria compete, nos termos estatutários, convocar o processo eleitoral, publicar o edital e assegurar a continuidade institucional do sindicato até a posse dos novos dirigentes.

Observa-se, ainda, que a Diretoria Colegiada não decidiu sobre inscrições de chapas, não deliberou sobre julgamento eleitoral, não apurou votos e não interferiu na condução do pleito, limitando-se a cumprir o dever estatutário de convocação.

A Comissão Eleitoral, ora instalada, assume o processo sem qualquer vinculação decisória prévia, inexistindo prejuízo à sua autonomia.

Pelo exposto, não se evidencia usurpação de competência da Comissão Eleitoral pela Direção Colegiada ou pelo Coordenador-Geral do Sindicato.

2.5. Da inexistência de violação à isonomia quanto ao acesso ao Regimento Eleitoral

Os impugnantes sustentam violação à paridade de armas, argumentando que a impugnação se baseia na informação “(...) de que a diretoria atual, cujos

membros integram o Conselho Geral de Base (Artigo 25), já detém em seu poder o texto base, enquanto os demais filiados e potenciais concorrentes não tiveram acesso a esse documento crucial”.

Todavia, a Comissão Eleitoral constata que, por força da alínea “d” do artigo 26 do Estatuto sindical, o Conselho Geral de Base é o órgão estatutariamente competente para elaborar a proposta de regimento eleitoral a ser analisada por Assembleia Geral Eleitoral.

Assim, esta Comissão Eleitoral constata que a minuta do Regimento Eleitoral foi aprovada pelo Conselho Geral de Base e amplamente divulgada, em sua íntegra, por meio dos canais oficiais do sindicato, antes da Assembleia Geral, que deliberou sobre sua aprovação final.

Não se verifica qualquer prova de acesso restrito, privilegiado ou ocultação de informações relevantes. O simples fato de membros da Diretoria integrarem órgãos colegiados estatutários não configura, por si só, violação à isonomia, especialmente quando o conteúdo foi disponibilizado a todos os filiados em tempo hábil.

A alegação, portanto, encontra-se prejudicada e superada pelos fatos.

2.6. Do sigilo do voto e da inexistência de violação estatutária

O Estatuto assegura o sigilo do voto por meio de mecanismos materiais e procedimentais, tais como cédula única, cabine indevassável e urna inviolável.

O texto estatutário não estabelece número mínimo de eleitores por seção, não proíbe a divulgação de resultados por urna, tampouco autoriza a Comissão Eleitoral a suprimir seções regularmente instituídas sob o argumento de quórum reduzido.

A eventual possibilidade de inferência indireta não se confunde com violação estatutária, sobretudo quando inexistente previsão normativa que imponha agregação ou consolidação de urnas.

A Comissão Eleitoral deve cumprir o Estatuto como posto, não sendo lícito substituir o legislador estatutário.

2.7. Da logística, transporte e cadeia de custódia das urnas – regularidade e adequação do procedimento adotado

No que se refere à logística e à cadeia de custódia das urnas, a Comissão Eleitoral esclarece que adotou procedimento estruturado, rastreável e institucionalmente seguro, compatível com o Estatuto e com as melhores práticas de preservação da integridade do voto.

Ficou deliberado pela Comissão Eleitoral que:

- os Correios (ECT) realizarão a retirada das urnas na sede da Comissão Eleitoral, em data definida;
- as urnas serão entregues lacradas, pessoalmente, ao presidente de cada seção eleitoral, até um dia antes da votação;
- a abertura da urna ocorrerá exclusivamente no dia da votação, na presença dos membros da mesa;
- encerrada a votação, os Correios recolherão as urnas diretamente nos locais de votação;
- todas as urnas serão entregues simultaneamente à Comissão Eleitoral, garantindo unidade de custódia até a apuração;
- a entrega das urnas aos Correios ocorrerá no próprio dia 05 de fevereiro, data do pleito.

Tal sistemática assegura inviolabilidade, rastreabilidade, controle institucional e possibilidade de fiscalização, atendendo plenamente às exigências estatutárias, inexistindo obrigação de que tais detalhes constem do edital inaugural.

2.8. Da impossibilidade de suspensão do processo eleitoral

Diante da inexistência de vícios formais ou materiais no Edital de Convocação das Eleições Sindicais, não há qualquer fundamento estatutário que autorize a suspensão ou paralisação do processo eleitoral em curso.

A medida pretendida pelos impugnantes, além de carecer de amparo normativo, produziria efeitos institucionais graves e potencialmente irreversíveis, porquanto o Estatuto do SINDJUSTIÇA CEARÁ estabelece, de forma expressa, no artigo 50, que o processo eleitoral deve ser iniciado no prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato em curso. Trata-se de marco temporal peremptório, que não admite ampliação discricionária, sob pena de violação direta ao próprio Estatuto.

A suspensão do processo eleitoral, ainda que por período reduzido, inviabilizaria o cumprimento do cronograma estatutário dentro do prazo de vigência do mandato atual, criando um cenário de vacância ou indefinição administrativa, situação não prevista no ordenamento interno da entidade e incompatível com os princípios que regem a administração sindical.

Tal hipótese não se restringe a um problema meramente formal, mas projeta consequências concretas sobre a própria continuidade da atuação institucional do Sindicato, inclusive no que se refere à gestão administrativa, financeira e

contratual da entidade. A interrupção do mandato, sem a correspondente eleição e posse de nova direção, comprometeria o regular gerenciamento das contas bancárias do Sindicato, bem como a execução de contratos e obrigações já assumidas, com reflexos diretos na prestação de serviços essenciais aos filiados, a exemplo de convênios e benefícios de natureza coletiva.

Destaca-se, ainda, que a atuação sindical é regida pelo princípio da continuidade institucional, inerente às entidades representativas, segundo o qual não se admite solução de continuidade na gestão, sobretudo quando inexistente previsão estatutária que autorize a prorrogação de mandato ou a paralisação do processo eleitoral por iniciativa administrativa.

Assim, a suspensão do processo eleitoral, além de juridicamente injustificada, configuraria medida desproporcional e potencialmente lesiva ao interesse coletivo da categoria, expondo o Sindicato a riscos operacionais, administrativos e institucionais, incompatíveis com a finalidade da entidade e com o dever desta Comissão Eleitoral de zelar pela estabilidade, regularidade e normalidade do pleito.

Por tais razões, rejeita-se o pedido de suspensão, devendo o processo eleitoral prosseguir regularmente, com observância estrita do Estatuto, do calendário fixado e das deliberações legítimas desta Comissão Eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará – SINDJUSTIÇA CEARÁ, regularmente constituída em Assembleia Geral Ordinária realizada em 05 de janeiro de 2026, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 54 e 55 do Estatuto Social, por unanimidade, decide:

I. CONHECER da legitimidade dos impugnantes;

II. CONHECER A LEGALIDADE da Impugnação ao Edital de Convocação das Eleições Sindicais, da Resposta Administrativa da Diretoria Colegiada e do Pedido de Esclarecimentos e Ajustes apresentado pelos impugnantes, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade;

III. REJEITAR INTEGRALMENTE a Impugnação ao Edital de Convocação das Eleições Sindicais, datado de **26 de dezembro de 2025**, por inexistirem vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade do ato convocatório ou a lisura do processo eleitoral;

IV. RECONHECER que a publicação do edital e a fixação do calendário eleitoral observaram os comandos estatutários vigentes, inexistindo nulidade decorrente da ausência de previsão expressa de prazo para impugnação do edital;

V. DECLARAR que a abertura do prazo de inscrição de chapas não configurou usurpação de competência nem violação ao Estatuto, uma vez que não houve qualquer deliberação de mérito eleitoral antes da regular constituição e posse desta Comissão Eleitoral, a quem compete, doravante, com exclusividade, a análise e o julgamento dos pedidos de registro;

VI. AFIRMAR que não restou caracterizada violação aos princípios da isonomia, da paridade de armas ou da transparência, uma vez que a minuta do Regimento Eleitoral foi aprovada pelo Conselho Geral de Base e amplamente divulgada nos canais oficiais do sindicato, com acesso irrestrito a todos os filiados;

VII. RECONHECER que o modelo de votação previsto observa o **sigilo do voto**, nos exatos termos do **artigo 61 do Estatuto**, inexistindo previsão estatutária que imponha consolidação de urnas ou número mínimo de eleitores por seção;

VIII. HOMOLOGAR o procedimento de logística, transporte e cadeia de custódia das urnas eleitorais, nos seguintes termos:

- a) retirada das urnas lacradas na sede da Comissão Eleitoral pelos **Correios (ECT)**, em data previamente definida;
- b) entrega pessoal das urnas ao presidente de cada seção eleitoral até um dia antes da votação;
- c) abertura das urnas exclusivamente no dia do pleito, na presença dos membros da mesa receptora;
- d) recolhimento das urnas pelos Correios nos próprios locais de votação, imediatamente após o encerramento da votação;
- e) entrega simultânea de todas as urnas à sede da Comissão Eleitoral para fins de apuração;
- f) entrega das urnas aos Correios no **próprio dia 05 de fevereiro de 2026**;

IX. INDEFERIR o pedido de suspensão do processo eleitoral, por ausência de fundamento estatutário e inexistência de nulidade apta a justificar medida excepcional dessa natureza;

X. DETERMINAR o regular prosseguimento do processo eleitoral, com observância integral do Estatuto Social, do Regimento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral e das deliberações desta Comissão Eleitoral;

XI. DETERMINAR a ciência desta decisão aos impugnantes, à Diretoria Colegiada do SINDJUSTIÇA CEARÁ e a sua **publicação nos meios oficiais do Sindicato**, para conhecimento geral dos filiados.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 08 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE CAETANO DA CUNHA**
Data: 08/01/2026 21:33:17-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Felipe Caetano da Cunha
(Presidente da Comissão)

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA TATIANA RIBEIRO ARAUJO**
Data: 08/01/2026 21:52:28-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Antonia Tatiana Ribeiro Araújo
(Secretária da Comissão)

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO MARCOS DA SILVA ARAUJO**
Data: 08/01/2026 21:29:18-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Antônio Marcos da Silva Araújo
(Membro da Comissão)


José Batista Neto
(Membro da Comissão)

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO MANUEL SOUSA DE OLIVEIRA**
Data: 08/01/2026 22:52:14-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Pedro Manuel Sousa de Oliveira
(Membro da Comissão)